CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 06

PARECER Nº 161/2025

Projeto de Lei nº 132-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete/MG a firmar Termo de Cessão não onerosa de máquinas com o Hospital Beneficente São Camilo e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de Ofício de solicitação de tramitação em regime de urgência, fls. 04; e, às fls. 05, consta o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 18), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete/MG a firmar termo de cessão não onerosa de máquinas com o Hospital Beneficente São Camilo, visando a *atender uma finalidade social, pois a Associação Beneficente São Camilo, é mantenedora do "Hospital São Camilo", entidade filantrópica, de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social e que com a construção dessa nova sede, inicialmente está prevista a disponibilidade de 10 (dez) leitos de CTI e aproximadamente 80 leitos de enfermaria, o que ampliará significativamente em nossa região o atendimento gratuito e de qualidade a população*, conforme justificativa de fls. 03.

Inicialmente, temos que a cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade pública para outra, a fim de que a cessionária o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo, por tempo certo ou indeterminado. Assemelha-se ao comodato do Direito Civil.

O cessionário deve assumir responsabilidades para com o cedente, relativamente à manutenção e conservação do bem. A transferência ocorre mediante a formalização de Termo de Cessão de Uso, do qual constarão a caracterização do bem, o prazo e os deveres do cessionário. É evidente que o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem, pois de outro modo haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público.

Quanto à cessão de uso de bem imóvel para particulares, a Advocacia Geral da União, no Parecer 00150/2015/PPE-DNIT/PGF/AGU, tratando da cessão de bens móveis num determinado caso, houve por bem citar e concordar com o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho[1], quando afirma:

> *"(...) A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas (...). Em nosso entendimento, porém, o uso pode ser cedido, também, em casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade...".*

Assim, temos que a cessão de maquinário à Associação Beneficente São Camilo, conforme se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise, deve ser regulamentada em lei local, cabendo à legislação municipal determinar em que hipóteses a cessão de bens é possível.

Não é demais ressaltar que os recursos do Município pertencem à coletividade e que o Poder Executivo, que exerce o poder de gestão, deve administrá-los com probidade, apenas podendo ser aplicados em atividades voltadas ao bem-estar coletivo, jamais em benefício de particulares ou para beneficiar grupos restritos.

Os bens públicos são inalienáveis enquanto tiverem afetação pública. Uma vez integrante do patrimônio disponível do Município, a sua disposição não ocorre ao alvedrio do administrador público, depende dos requisitos legais e interesse público devidamente justificado.

---

[1] Filho, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., SP, Atlas, 2013, p. 1186

Fls 08

Assim, tendo sido demonstrado o interesse público na cessão não onerosa do bem móvel do Município à Associação Beneficente São Camilo para fins de apoio nas obras de terraplanagem para início da construção de sua sede própria, estando também o Projeto de Lei devidamente acompanhado do estudo de impacto orçamentário financeiro, o mesmo não encontra óbices para sua tramitação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Fls 9

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 132-E-2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 132-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 132-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR TERMO DE CESSÃO NÃO ONEROSA DE MÁQUINAS COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 132-E-2025

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 132-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2025.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
21 / 10 / 25

Comunicado nº 215/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 132-E-2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete/MG a firmar Termo de Cessão não onerosa de máquinas com o Hospital Beneficente São Camilo e dá outras providências.	Executivo

Gleinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.691